

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO CONCORRÊNCIA**ELETRÔNICA Nº 004/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 196/2025**

Trata-se de julgamento de RECURSO da Concorrência Eletrônica nº 004/2025, cujo objeto é “*Pavimentação em paralelepípedo nos povoados de Aroeira e Laje da Gameleira*”, interposto pela empresa **DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP**, inscrita no **CNPJ Nº 07.546.061/0001-06**, doravante denominada Recorrente, recebido por meio eletrônico, em 27/08/2025, contra decisão da Agente de Contratação, no julgamento da proposta, que declarou vencedora a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI, doravante denominada Recorrida.

1. DO EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Inicialmente, há de se esclarecer que o Recurso possui efeito suspensivo, a ser contado do ato ou decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, em conformidade ao art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade e tempestividade para posterior julgamento do presente recurso, constantes do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de

lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Ainda acerca dos recursos e dos prazos cabíveis, expressa o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025:

11 DOS RECURSOS

11.10 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021;

11.11 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata;

11.12 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

11.12.1 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

11.12.2 O prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

11.12.3 O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

11.13 Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento;

11.14 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema;

11.15 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

11.16 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos;

11.17 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

11.18 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;

11.19 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento;

11.20 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no (SETOR de LICITAÇÃO no Município de Cansanção-BA, no endereço AV TANCREDO NEVES Nº636, CENTRO, CANSANÇÃO-BA.

Nessa direção, tendo em vista que as razões recursais foram recebidas pelo Órgão competente em 27/08/2025, respeitando o prazo legal, sendo manifestada intenção da interposição de recorrer em 25/08/2025, dentro do prazo de 10 minutos previsto no item 11.12.2 do edital, está cumprido o requisito temporal legal exigido para o processamento do recurso.

Tem-se, ainda, que o Recurso foi publicado para abertura de prazo de contrarrazões em 29/08/2025, tendo a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI contrarrazoado, apresentando suas contrarrazões no dia 02/09/2025. Observou-se, dessa forma, que as contrarrazões apresentadas se encontram plenamente tempestivas, visto que foram juntadas em tempo hábil.

Ademais, constata-se que o recurso atende às hipóteses de cabimento, pois atende aos demais pressupostos estampados tanto no Edital como no art. 165 da Lei 14.133/2021, além de o recurso interposto conter o nome e a qualificação da recorrente, cópia dos documentos da(o) sócia(o) e contrato social da empresa, os fundamentos de fato e de direito e conclusão compatível com a narrativa dos fatos, estando suficientemente instruído.

Por isso, estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, entendemos que o presente recurso deve ser conhecido e analisado.

3. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI, alegando que esta teria sido indevidamente considerada apta no certame. Sustenta, em primeiro lugar, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela habilitada apresentam divergências de datas e informações, além da utilização de diferentes ARTs para a mesma obra, o que comprometeria a confiabilidade da documentação e exigiria diligência junto ao CREA para verificar sua autenticidade.

Argumenta ainda que um dos atestados apresentados não possui registro no CREA, tornando-o inválido para fins de comprovação técnico-operacional, em desacordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à qualificação econômico-financeira, a Recorrente aduz que os documentos contábeis da J. CID ANDRADE MOURA apresentam inconsistências graves, como divergências entre ativo circulante e valores de caixa, incompatibilidade entre movimentação bancária e valores declarados ao TCM, além de erro no balanço patrimonial que comprometeria a confiabilidade das demonstrações. Tais fatos, segundo a Recorrente, configurariam maquiagem contábil e afrontariam os princípios da contabilidade e da própria Lei nº 14.133/2021, o que deveria ensejar a inabilitação da empresa.

Alega, ademais, que a aceitação de documentos irregulares violaria princípios basilares da licitação, como legalidade, isonomia e julgamento objetivo, podendo inclusive atrair a responsabilização da comissão de licitação e do agente de contratação por falha no dever de diligência. Acrescenta que a habilitada teria sido beneficiada indevidamente pelo tratamento favorecido da Lei Complementar nº 123/2006, sem se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, em prejuízo das demais concorrentes que efetivamente teriam direito a esse regime

diferenciado. Nesse ponto, sustenta que houve descumprimento dos arts. 47 a 49 da LC nº 123/2006, configurando nulidade parcial do certame e possível direcionamento em favor da habilitada.

Com base nessas alegações, a Recorrente defende que a habilitação da J. CID ANDRADE MOURA é nula, pois fundada em documentos técnicos e contábeis inconsistentes, além de afronta ao regime legal aplicável às MPEs, o que colocaria em risco a lisura e a credibilidade do procedimento.

Requer, portanto, a inabilitação da empresa habilitada, a correta aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como a nulidade da fase de habilitação para que seja reaberta a análise das propostas. Subsidiariamente, pleiteia que sejam realizadas diligências junto ao CREA e ao TCM/BA para verificação da veracidade dos documentos apresentados e, em caso de má-fé ou conluio, que haja encaminhamento aos órgãos de controle competentes.

3.1. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

3.1.1. Requer a recorrente:

- a) O conhecimento e provimento do recurso;
- b) A anulação da decisão que declarou habilitada a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI, por supostamente não atender aos requisitos editalícios;
- c) Que seja promovida a imediata inabilitação da empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI, com a convocação da próxima colocada classificada no certame;
- d) Subsidiariamente, requer a realização de diligências, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para apuração das inconsistências apontadas no recurso

4. CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida alegou em sua defesa que o recurso interposto pela DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA seria desprovido de fundamento jurídico e configuraria mera tentativa de reverter um julgamento técnico e devidamente fundamentado.

Sustenta-se que a alegada divergência de datas entre a ART e o atestado técnico nº 273978/2025 representa, no máximo, um erro material irrelevante, incapaz de comprometer a validade do documento, sobretudo por este estar registrado e chancelado pelo CREA, o que lhe conferiria presunção de veracidade.

Argumenta-se, ainda, que o atestado da obra em Monte Santo está devidamente respaldado por Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 291794/2025, também emitida pelo CREA, e que comprova inequivocamente a capacidade técnico-operacional da empresa.

No tocante à qualificação econômico-financeira, defende-se que o balanço patrimonial apresentado está conforme os ditames da legislação comercial e das Normas Brasileiras de Contabilidade, tendo sido devidamente autenticado e registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, com fé pública. Rechaça-se, assim, a alegação de "maquiagem contábil" como leviana e sem qualquer respaldo técnico.

Por fim, nega-se qualquer indício de direcionamento do certame, enfatizando que a empresa recorrida foi a legítima vencedora da fase de lances por apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com desconto de 28%, o que comprovaria, segundo alegam, a observância ao princípio da economicidade e à busca pelo melhor interesse público.

4.1. DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

4.1.1. Requer a recorrida:

- a) O recebimento e processamento das contrarrazões;
- b) O total improvemento do recurso administrativo interposto pela empresa DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, por ser manifestamente improcedente;
- c) A manutenção integral da decisão que habilitou a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI no certame;
- d) O regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, com a consequente adjudicação do objeto e celebração do contrato com a vencedora.

5. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, por se tratar de assunto referente ao ponto das supostas divergências de datas e utilização de ARTs distintas em atestados técnicos, bem como da alegada ausência de registro no CREA em documento apresentado pela empresa Recorrida, houve a necessidade de encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

“Este parecer foi elaborado após solicitação da Agente de Contratação da Prefeitura Municipal no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, relativos aos recursos administrativos interpostos pelas empresas licitantes no âmbito do processo licitatório supracitado, verificando o seu atendimento as exigências editalícias previstas no Instrumento Convocatório.

Na elaboração deste parecer não estão sendo efetuadas verificações de validade, autenticidade, nem veracidade dos documentos apresentados pelas licitantes. É considerado que tais procedimentos, se necessários, foram/serão efetuados pela Agente de Contratação. Registre-se que a possibilidade de promover diligência para esclarecer ou complementar o processo encontra-se disciplinada no artigo nº 64 da Lei nº 14.133/2021 e cabe ao Agente de Contratação ou autoridade competente opinar pela sua realização ou não, bem como efetuar a mesma, não sendo, portanto, atribuição desta assessoria.

Para possibilitar tal análise a Agente de Contratação encaminhou em meio digital os Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentadas pelas licitantes e esta assessoria obedeceu integralmente ao conteúdo normativo contido no Edital, que se presume atender ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

3. Análise do recurso interposto pela licitante DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

O recurso administrativo interposto pela empresa DAM Construtora Incorporadora EIRELI EPP alega supostas inconsistências técnicas e econômico-financeiras na documentação apresentada pela J. Cid Andrade Moura EIRELI. No âmbito da engenharia, a recorrente apontou uma suposta divergência de datas em um atestado e a ausência de registro no CREA de outro documento.

O edital da Concorrência Pública nº 004/2025, em consonância com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, confere à Administração a prerrogativa de definir os documentos a serem utilizados para comprovar a qualificação técnica. Os documentos exigidos no certame são suficientes para a demonstração da capacidade técnica e operacional das empresas. Nesse sentido, os documentos apresentados pela J. Cid Andrade Moura Ltda, foram julgados de acordo com as exigências editalícias.

Quanto à diligência requerida para a verificação do atestado junto ao CREA, é importante frisar que o referido documento apontado no recurso da DAM Construtora (CAT nº 273978/2025) não foi considerado no parecer técnico anterior que confirmou a habilitação da J. Cid Andrade Moura. A análise técnica inicial se baseou na documentação que já havia sido apresentada e considerada válida.

Os demais documentos de qualificação técnica submetidos pela empresa vencedora são suficientes para demonstrar de maneira robusta e completa o atendimento às exigências do edital, conforme a análise técnica realizada pela próprio Município de Cansanção. A existência de uma suposta falha em um único atestado que não foi sequer considerado na avaliação principal não desqualifica a empresa, uma vez que a capacidade técnica já foi comprovada por outros documentos.

Com relação a alegação de "apresentação de atestado sem registro no CREA", cabe registrar que a documentação exigida em Edital no que diz respeito a comprovação da qualificação técnico operacional é por meio de apresentação de certidão ou atestado. Ainda assim, foi apresentada a certidão de acervo operacional nº 291794/2025 que refere-se ao cumprimento do Contrato nº 202/2023, cujo atestado também fora apresentado.

O recurso aborda, ainda, questões de ordem contábil e administrativa, como a suposta inconsistência no balanço patrimonial e a inobservância do tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas. Ressalto que tais questões pertencem ao campo financeiro, fiscal e de contabilidade, devendo ser analisadas por setor competente. Da mesma forma, as alegações de direcionamento do certame e de inobservância das normas relativas às MPEs são de natureza administrativa e jurídica, e não de engenharia.

(...)

6. Análise da Contrarrazão em Resposta ao Recurso da DAM Construtora Incorporadora EIRELI EPP inconsistências em atestados técnicos e na documentação contábil.

Em sua contrarrazão, a J. Cid Andrade Moura Ltda. classifica a suposta divergência de datas em um atestado técnico como

um "erro material que não tem o condão de invalidar o documento". A empresa reforça que o atestado está "devidamente registrado no CREA" e que a apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) de nº 291794/2025 atesta seu acervo técnico, conforme as resoluções do sistema CONFEA/CREA. Essa defesa técnica valida a documentação da empresa, pois a CAO é o documento legal que certifica as atividades desenvolvidas pela empresa. A alegação da recorrente de que o atestado não tem registro no CREA é diretamente refutada pela apresentação da CAO.

Quanto às acusações sobre a qualificação econômico-financeira, a J. Cid Andrade Moura Ltda. argumenta que as alegações da DAM Construtora demonstram "profundo desconhecimento das normas contábeis". A empresa afirma que seu balanço segue a Lei nº 6.404/76 e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e que o documento foi processado e registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, conferindo-lhe fé pública. Estas são questões de ordem contábil e jurídica, não de engenharia, e devem ser analisadas por setor competente.

(...)

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e relatado acima, após análise técnica dos Recursos Administrativos e Contrarrazões relativos à Concorrência Eletrônica nº 004/2025, limitado aos aspectos técnicos de Engenharia, concluo:

(...)

3) Pela inexistência de embasamento técnico contido no recurso interposto pela licitante DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA que permita reconsideração quanto a classificação/habilitação da empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA.

4) Pelo encaminhamento dos recursos interpostos pelas licitantes, bem como as contrarrazões apresentadas pela J. CID ANDRADE MOURA LTDA para profissional/setor competente para a devida análise e manifestação já que, além dos aspectos técnicos de engenharia, versam sobre aspectos de ordem legal, administrativa e contábil, matéria que não compete a esta assessoria."

Em outro parecer também emitido pelo setor de Engenharia referente ao mesmo processo, dispõe:

"1. Proposta de preço apresentada pela J. CID ANDRADE MOURA LTDA

Diante da documentação acostada ao processo, segue abaixo o que fora constatado:

- Certidão de registro da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) na entidade profissional competente: Em conformidade com o solicitado.
- Capacidade técnico-profissional: Em conformidade com o solicitado.
- Capacidade técnico-operacional: Em conformidade com o solicitado

- *Comprovação de vínculo entre o profissional responsável técnico e a licitante: Em conformidade com o solicitado*
- *Atestado de visita ou declaração de pleno conhecimento: Em conformidade com o solicitado.*
- *Relação explícita e declaração formal de habilidade para cumprimento do objeto da licitação: Em conformidade com o solicitado.*

Conclusão:

Desta forma, diante do exposto acima e limitado às informações que foram apresentadas pela empresa Licitante em sua proposta, constato que a mesma atende ao que fora exigido no instrumento Convocatório, no que diz respeito a qualificação técnica.”

Dessa forma, conforme análise técnica do setor competente de engenharia, no ponto em que a Recorrente alega supostas divergências de datas e utilização de ARTs distintas em atestados técnicos, bem como a ausência de registro no CREA em documento apresentado pela Recorrida, compreende-se pelo erro dos argumentos apresentados em sede recursal.

No ponto quanto às alegações relativas à qualificação econômico-financeira da empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA, o setor de contabilidade também emitiu parecer esclarecendo que:

“Pois bem, o ativo circulante apresentado na peça contábil consta o valor de 1.907.541,14, e não 7.960.063,00, valor este não encontrado, pois o ATIVO TOTAL representa 7.960.063,36, e não o ATIVO CIRCULANTE como questionado.

A movimentação bancária somada de 933.448,45, também não encontrada pois a soma referente ao período apresentado de saldo de CAIXA GERAL é de 1.027.900,16. Ocorre que também não houve apresentação de documentos comprobatório de extratos de TCM de valores recebidos no montante de 5.645.006,54.

O Caixa Geral sofre alterações financeiras a cada pagamento ou recebimento financeiros, assim como suas aplicações e movimentações bancárias, como por exemplo pagamento de custos diretos dos serviços prestados, custos indiretos, despesas diretas e indiretas, empréstimos e financiamentos, pagamento de funcionários e impostos, compra de ativos imobilizados e etc. Assim sendo, não há, o que se falar de valor do caixa igual ao valor de receita recebida.

Com relação ao Balanço Patrimonial, o mesmo está fechado corretamente conforme normas e procedimentos contábeis, ainda assim os valores apresentados no ativo, passivo e patrimônio líquido coadunavam com a movimentação apresentada na demonstração contábil, assim vejamos.

Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) que regulamentam a elaboração do balanço patrimonial estão principalmente na NBC TG 1000 (R1) e na NBC TG 1001. Estrutura do Balanço: O balanço deve ser dividido em ativo, passivo e patrimônio líquido. Os ativos são classificados em circulantes e não circulantes, e os passivos em circulantes e não circulantes. Ativo Circulante: Engloba bens e direitos que podem ser convertidos em dinheiro ou consumidos no prazo

de até 12 meses. Ativo Não Circulante: Inclui bens e direitos que não se enquadram na definição de ativo circulante, como imobilizados, intangíveis e realizáveis a longo prazo. Passivo Circulante: Compreende obrigações que devem ser liquidadas no prazo de até 12 meses. Passivo Não Circulante: Refere-se às obrigações que têm vencimento em prazo superior a 12 meses. Patrimônio Líquido: Representa a participação dos sócios ou acionistas na empresa e é composto por capital social, reservas e lucros ou prejuízos acumulados.

Essas normas visam garantir a transparência e a comparabilidade das informações financeiras. A conformidade com as NBCs é essencial para a elaboração de demonstrações financeiras que reflitam a realidade econômica da entidade.

PARECER

Ao analisarmos o caso concreto, assim como, a forma de Escrituração Contábil pertencente a empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA, identificamos divergência de valores no montante de 270.048,12, onde normalmente acontece quanto a empresa é tributada pelo regime de Regime de Competência.

- **Reconhecimento de Receitas:** As receitas são reconhecidas no momento em que são ganhas, ou seja, quando o produto é entregue ou o serviço é prestado, independentemente de quando o pagamento é recebido.

Melhor explicando no caso em questão, possivelmente houve falta de comunicação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, fato que normalmente acontece no fechamento do exercício financeiro por contas do município lançando valores em restos a pagar para o exercício subsequente, ocorre que, também geralmente acontece a reabertura do sistema SIGA, em meses posteriores as informações lançado pagamentos anteriores, dessa forma, ocasiona por conta da empresa o reconhecimento da receita posterior ao lançamento do SIGA o que vem a ocasionar o fato apresentado.

No sistema SIGA. A sua consulta deve referir-se à reabertura de um sistema ou módulo do SIGA, o que é possível mediante solicitação específica ao gestor ou órgão responsável, como visto em avisos do próprio TCM-BA. Para saber a possibilidade de reabertura de um módulo específico para o seu município, é necessário entrar em contato direto com o TCM-BA ou com a equipe responsável pela sua prefeitura no sistema SIGA, ou seja, a reabertura de competências para ajustes no sistema, mostrando que é uma possibilidade, mas mediante solicitação.

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade tem um papel fundamental que é o controle discricionário do agente público, pois a administração pública dispõe da discricionariedade em certos atos, ou seja, ela poderá exigir ou deixar de exigir alguns requisitos que julga necessário ou desnecessário para a contratação do objeto licitado.

“Na licitação pública os agentes administrativos devem praticar uma série de atos no exercício de competência discricionária, tais quais os atos de definição do objeto da licitação, dos quantitativos a serem exigidos nos atestados de paca cidade técnicos, dos índices de contábeis, da medida da sanção administrativa a ser aplicada em relação a licitantes faltosos, etc.[...]. Dessa sorte, o princípio em tela proíbe que os agentes

administrativos tomem decisões que não visem qualquer utilidade, despropositas que fujam dos parâmetros do senso comum (MENEZES NIEBUHR, 2011, p. 46)”.

Desse modo, o ato discricionário dos agentes públicos restringe-se ao bom senso; a Administração não poderá exigir coisas exorbitantes ou sem nexos para favorecer qualquer interesse do particular. Com relação aos índices contábeis a Administração jamais poderá exigir que a empresa tenha que comprovar valores relativamente absurdos para os objetos licitados, bastando que a empresa comprove apenas valores que são coniventes e essenciais ao cumprimento do contrato. Partindo do princípio da proporcionalidade a administração só poderá exigir dentro da sua discricionariedade o proporcional para o cumprimento do objeto licitado.

Por fim, vale ressaltar que os interesses do agente público em termos econômico-financeiro em processo licitatório é apenas averiguar do terceiro interessado se tem a capacidade econômico-financeiro de cumprir com o objeto da licitação.

TRF 4ª/R. decidiu: “[...] Havendo ilegalidade ou vício insanável no edital de licitação, este não se convalida pela mera ausência de contestação pelo particular. O edital deve adaptar-se ao disposto na Instrução Normativa nº 07 do MARE, que permite a empresas com índices de liquidez insuficientes comprovar, por ocasião das contratações, sua capacidade econômico – financeira, ou prestar garantia na forma do art.56, § 1º, da Lei nº 8.666/93. [...]”.

Fonte: TRF/ 4ª Região. AMS nº 65995/SC – 3ª Turma. Processo nº 2000.04.01.087580-3. DJ 03 abr. 2002, p. 508.

Ou seja, todos e quais quer questionamentos em MATÉRIA TRIBUTÁRIA compete única e exclusivamente ao órgão competente conforme estabelecido no código tributaria nacional (CTN); “Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do art. 18 da Constituição”. Mediante as alegações fundadas em Recurso Administrativo impetrado pelas empresas DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA e ANDRE MIREZ MAGALHÃES CARVALHO DOS SANTOS LTDA, sobre possíveis vícios econômico-financeiro em Balanços Patrimoniais apresentados pela empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA, esta Administração requer PARECER TÉCNICO indicando se os eventuais vícios alegados podem incorrer em não cumprimento do contrato por falta de capacidade econômico-financeira.

*Mediante as análises aqui apresentadas, devidamente fundamentadas, a contratação em questão referente a empresa **J. CID ANDRADE MOURA LTDA, NÃO PRODUZ EMINENTE RISCO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, salvo em caso fortuito ou força maior (eventos não previsíveis), **sendo viável sua contratação**, partindo do princípio da economicidade e da continuidade do serviço público.*

Encerrados os trabalhos, conforme os fatos relatados e transcritos, por intermédio das diligências para as buscas de provas materiais e, ainda, após análise de toda documentação fornecida bem como daquela acostada aos autos do processo

licitatório, a fim de, elidir os infortúnios e impasses sobre o risco de contratação (qualificação econômico-financeiro), esperamos ter explorado e trazido aos autos às informações técnicas necessárias, para convicção das partes.”

Assim, à luz dos pareceres técnico contábil e da engenharia produzidos nos autos, não subsistem os fundamentos apresentados em sede recursal capazes de afastar a habilitação da empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA, a qual demonstrou possuir plena capacidade técnica e financeira para execução do objeto contratual.

Diante disso, conclui-se pela improcedência das alegações recursais, devendo ser mantida a decisão que declarou a habilitação da empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA, com base na conformidade documental e na ausência de vícios materiais aptos a comprometer sua participação no certame.

5.1. DA ANÁLISE DE MÉRITO

De início, cumpre salientar que todo procedimento licitatório em questão se rege pela Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 089/2023, aplicando-se, subsidiariamente, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

Após exame das alegações da Recorrente e das contrarrazões da Recorrida, expostas neste documento, passemos à análise destas, observados os princípios da Administração Pública, bem como às disposições contidas no citado Edital e seus Anexos.

Primeiramente, é relevante explicar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

Dessa forma, a discricionariedade do gestor público faz com que este determine as especificações do objeto que pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se à sua realidade, sempre pautado na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Isto porque, quando a Lei confere ao agente público competência discricionária, significa que atribuiu a ele o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Nesse sentido, foi justamente a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dito isso, no que se refere ao ponto relativo à alegada divergência entre a data constante na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e aquela informada no atestado técnico nº 273978/2025, cabe destacar que, conforme demonstrado nas

contrarrazões apresentadas pela empresa habilitada, a diferença identificada refere-se unicamente ao marco inicial da obra e não compromete, de forma substancial, a comprovação da aptidão técnica exigida no Edital.

A situação descrita enquadra-se no que a doutrina e a jurisprudência denominam como erro material, isto é, equívoco meramente formal, de importância reduzida, que não gera prejuízo à Administração nem afeta o conteúdo substancial do documento. Sobre o tema, é oportuno citar julgado do Supremo Tribunal Federal que esclarece o conceito de erro material de forma objetiva e precisa:

EMENTA AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CORREÇÃO DE EQUÍVOCO NA SOMA DE VALORES CONSTANTE DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O erro material em decisão judicial passível de correção é, em suma, equívoco na redação do ato por incorreção no cálculo, troca de palavras e de nomes, problema de grafia, descuido de digitação ou qualquer outro engano visível. Não implica vício no conteúdo do julgamento, em si, mas na forma de sua exteriorização. 2. Eventual excesso resultante da soma dos valores em laudo pericial – simples equívoco aritmético – e reproduzido na sentença configura erro material suscetível de correção pelo Presidente do Tribunal de Justiça, valendo-se da prerrogativa conferida pelo art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, no momento da conferência dos cálculos de precatório a ser expedido. 3. Podendo a sentença com inexatidão ser corrigida a qualquer tempo antes da realização do pagamento, a exemplo da fase de cumprimento de sentença e da realização dos cálculos do precatório, não há falar em trânsito em julgado da decisão nessa parte. 4. Agravo interno desprovido. (MS 36058 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

A jurisprudência do TCU, que aqui trazemos por analogia, em diversos temas é também no sentido de reconhecer a inexistência de maiores prejuízos resultantes de erros materiais, conforme segue:

Acórdão 187/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Acórdão 3278/2011-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

É indevida a desclassificação de licitantes por questão formal irrelevante.

Acórdão 3587/2019-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

O erro material apto a ser sanado por embargos de declaração não se confunde com a divergência de entendimento ou de interpretação a respeito da qualificação jurídica de atos e fatos analisados no processo. O erro material ocorre quando há dissonância entre a intenção do julgador e o que consta da parte dispositiva da decisão.

Acórdão 644/2005-Plenário | Relator: LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA

A apreciação de incidentes processuais, tais como correção de erro material, solicitações de prorrogação de prazo, bem como de parcelamento e de quitação de dívida, não precisam regressar ao colegiado original.

Diante disso, conclui-se que a diferença apontada quanto à data de início da obra, constante nos documentos apresentados pela empresa habilitada, configura hipótese de erro material, sendo passível de correção e, portanto, insuficiente para ensejar a inabilitação da licitante, especialmente quando os demais elementos da documentação técnica permanecem válidos, coerentes e registrados no órgão competente, como é o caso do atestado técnico nº 273978/2025.

Logo, ausente demonstração de prejuízo concreto à Administração, de má-fé ou de fraude documental, não há óbice legal ao aproveitamento do atestado apresentado, devendo-se privilegiar a busca pela verdade material e a observância do princípio do formalismo moderado, em conformidade com o disposto no art. 5º, caput, e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Noutro ponto, quanto à alegação de que o atestado técnico referente à obra executada no Município de Monte Santo não possuiria registro no CREA e, por esse motivo, não atenderia às exigências editalícias relativas à qualificação técnico-operacional, verifica-se que tal questionamento foi analisado tecnicamente no âmbito do próprio processo administrativo, conforme registrado no parecer técnico elaborado pela assessoria de engenharia do Município de Cansanção destacado no tópico anterior.

De acordo com o referido parecer, a documentação apresentada pela empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA foi considerada **em conformidade com os requisitos do edital**, inclusive no que se refere à comprovação da capacidade técnico-operacional. Consta expressamente na manifestação técnica que a empresa apresentou Certidão de Acervo Operacional (CAO) nº 291794/2025, documento esse que se refere ao Contrato nº 202/2023, e cuja validade para fins de comprovação técnica é reconhecida pelas resoluções do sistema CONFEA/CREA.

Ressalte-se que, conforme estabelece o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir atestados técnicos acompanhados de certificação por entidade profissional competente, o que pode se dar por meio de CAO, quando se trata de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa. A CAO tem por finalidade justamente consolidar as informações técnicas relativas às ARTs de determinada obra ou serviço, sendo, portanto, documento hábil e legalmente aceito para demonstrar experiência da empresa em objeto compatível com o certame.

Importa destacar, ainda, que o mesmo parecer técnico registra que a análise da habilitação da empresa J. CID ANDRADE MOURA não se baseou no atestado objeto da controvérsia apontada no recurso da DAM, mas sim em outros documentos considerados suficientes para demonstrar a experiência e capacidade técnica da empresa. Portanto, ainda que houvesse eventual falha pontual no referido atestado, o que não se confirma até o momento, tal falha não teria o condão de macular a regularidade da habilitação, uma vez que a documentação técnica aceita foi suficiente, por si só, para atender às exigências do Edital.

Quanto ao ponto alegado relativo a supostas inconsistências no balanço patrimonial da empresa J. CID ANDRADE MOURA LTDA, observa-se que, no momento da análise da documentação de habilitação, conforme parecer técnico emitido por

profissional contábil habilitado do Município de Cansanção, já transcrito em tópico anterior desta peça, concluiu que os documentos apresentados pela empresa estavam em conformidade com as exigências editalícias também no que diz respeito à qualificação econômico-financeira.

A Administração, à época da análise da habilitação, adotou o entendimento técnico então emitido, não tendo sido identificados vícios ou desconformidades formais nos documentos apresentados pela licitante. Ressalta-se que eventuais questionamentos sobre a veracidade ou exatidão dos dados contábeis devem ser avaliados, caso necessário, pelo setor competente da Administração.

Importa destacar que, conforme também consignado no parecer técnico mencionado, a validação da autenticidade ou veracidade dos registros apresentados, bem como a conveniência da realização de diligência junto ao CREA, constitui atribuição da Agente de Contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Assim, na ausência de indícios objetivos de fraude ou falsidade, e diante da manifestação técnica favorável emitida por profissional habilitado, não há fundamento técnico que justifique a desqualificação da empresa ou a anulação da sua habilitação com base neste ponto específico.

Quanto ao ponto alegado relativo à inobservância das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no que se refere ao tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), observa-se que não foram apresentados elementos objetivos no recurso que demonstrem que qualquer das empresas participantes do certame tenha sido preterida em razão da suposta não aplicação das normas em questão.

Ademais, até o presente momento, não há nos autos indícios de que alguma MPE participante tenha sido inabilitada ou prejudicada por ausência de aplicação do tratamento favorecido, tampouco consta qualquer registro de solicitação de regularização fiscal ou aplicação de critérios de desempate legal que tenha sido desconsiderado pela Administração. Inexistindo tal declaração ou situação de empate que ensejasse a aplicação dos mecanismos de favorecimento, não há como imputar à Comissão de Licitação qualquer omissão ou irregularidade nesse aspecto.

Dessa forma, não se verifica, com base na documentação constante do processo, que tenha havido afronta à legislação especial que rege o tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco que tal circunstância tenha ocasionado prejuízo à competitividade ou ao resultado do certame.

Por fim, no que tange às alegações de direcionamento do certame e de responsabilização da comissão ou da Agente de Contratação, não há qualquer elemento concreto que as sustente. Todo o procedimento observou as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Edital, com análise técnica devidamente fundamentada, razão pela qual tais imputações carecem de respaldo e devem ser integralmente afastadas, impondo-se o reconhecimento da improcedência do recurso e a manutenção da decisão que habilitou a empresa Recorrida.

5.2. DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE MÉRITO

Superado esse fato, salienta-se que os argumentos utilizados para fundamentar a decisão no presente recurso, se baseiam em princípios que atuam na Administração Pública na busca de atingir um direito e não meramente preencher uma série de

requisitos formais. Avaliando o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios, deve haver congruência na atuação da função pública, conforme passa a expor o professor Joel de Menezes Niebuhr:

“O interesse público remete a conceito jurídico indeterminado, porque não se consegue com o conceito identificar de forma objetiva o que lhe corresponde ou não. A expressão traz consigo uma relatividade, uma vagueza, uma boa dose de subjetividade que não se consegue e não se deve afastar.

Logo, o interesse público remete a conceito que é aberto e dinâmico, que evolui ao passo da sociedade e de seus valores, sempre vinculado, a qualquer tempo, ressalva-se, aos valores plasmados nos princípios e direitos fundamentais da Constituição Federal, que formam uma espécie de substrato mínimo a que os poderes constituídos e todos os agentes públicos se encontram vinculados.”

Nessa esteira, o princípio da vinculação ao edital é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.”

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

É nesse sentido o posicionamento da melhor doutrina, como é o caso de **Ronny Charles Lopes Torres**, que leciona em função do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que ***“o desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e isonomia.”***

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também do descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessa. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca de proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da administração, desde que em estrita observância aos preceitos do Edital, respeitados todos os preceitos legais, em especial os princípios elencados no artigo 5º supramencionado.

Desta feita, após pareceres técnicos dos setores de Engenharia e da Contabilidade supracitados e após análise dos pressupostos recursais, não fora constatado nenhum

descumprimento das normas previstas no Edital, sendo assim, a empresa Recorrida continua CLASSIFICADA e HABILITADA para a Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

6. DA DECISÃO

Ante ao exposto, com embasamento no § 2º do artigo 165 da Lei 14.133, decido por manter a decisão, conhecendo do Recurso interposto pela empresa **DAM CONSTRUTORA INCORPORADORA EIRELI EPP**, ora tempestivo, e no mérito julgando **IMPROCEDENTE**, em nada alterando a decisão final que habilitou a empresa J. CID ANDRADE MOURA EIRELI da Concorrência Eletrônica nº 004/2025.

Dessa forma, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21.

Ademais, em conformidade aos princípios da transparência e publicidade, a presente resposta deve ser amplamente divulgada em sítio eletrônico oficial, qual seja, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e de forma complementar no Diário Oficial do Município.

Cansanção - BA, em 19 de setembro do ano de 2025.

SUITEBERG BELAU
SECRETARIO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS

Ratifico os termos da decisão no presente Recurso.
Cansanção - Ba, 19 de setembro de 2025.
SUITEBERG BELAU
Autoridade competente